# Boletim do Trabalho e Emprego

24

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

reço 55**\$**00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>^</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 56

N.º 24

P. 1095-1116

30 - JUNHO - 1989

## ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Portanas de extensao:	Pág.
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	1097
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CTT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma asso- ciação patronal e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros</li> </ul>	1097
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros</li> </ul>	1098
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma asso- ciação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li> </ul>	1098
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a AIM — Assoc. Industrial do Minho e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal (cerâmica de Barcelos) — Alteração salarial	1098
CCT entre a FENAME Feder. Nacional do Metal e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial e outras	1099
CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga Alteração salarial e outras	1102
<ul> <li>CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1104
- ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas privadas e a FENSIQ - Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros - Alteração salarial e outras	1105
ACT entre a LUSALITE Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros Alteração salarial e outras	1107
— AE entre a Leitz Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1112

	Portugal — Alteração salarial e outras	1114
_	- Acordo de adesão entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1114
_	- CCT entre a APAMM — Assoc. Portuguesa de Armadores da Marinha Mercante e o SOEMMM — Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros — Integração em níveis de qualificação	1115
	- AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria. Vigilância. Limpeza e Actividades Similares e outros — Integração em níveis da qualificação	1116

#### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

#### ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1988, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no concelho de Portimão de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem filiados nas respectivas associações signatárias;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Portimão e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios

e Serviços do Sul e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1988, são extensivas, no concelho de Portimão, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a partir de 1 de Fevereiro de 1989.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 15 de Junho de 1989. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 1989.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias. Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos contratos colectivos de trabalho em epígrafe, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1989, e 22, de 15 de Junho de 1989.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma referidos, tornará extensivas as condições de trabalho constantes das convenções citadas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT em epígrafe, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1989, e no presente.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes daquelas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIM — Assoc. Industrial do Minho e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal (cerâmica de Barcelos) — Alteração salarial

Cláusula 2. <sup>a</sup>	ANEXO II					
1 —	Grupo 1					
2 — As tabelas salariais produzem efeito a partir de 1 de Maio de 1989.	Grupo 3					

Grupo 5	31 400\$00
Grupo 6	31 100\$00
Grupo 7	30 800\$00
Grupo 8	30 500\$00

-

#### Aprendizagem

Pré-aprendiz de 14 a 15 anos	22 575\$00
Pré-aprendiz de 15 a 16 anos	22 675\$00
Aprendiz de 16 a 17 anos	
Aprendiz de 17 a 18 anos	
Aprendiz com mais de 18 anos	24 075\$00
Praticante	24 700\$00

Vila Nova de Gaia, 22 de Maio de 1989.

Pela Associação Industrial do Minho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Por-

(Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto.

Lisboa, 22 de Maio de 1989. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Junho de 1989 e depositado em 21 de Junho de 1989, a fl. 124 do livro n.º 5, com o n.º 231/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representadas pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 O presente contrato encontra-se em vigor nos termos legais.
- 2 Mantém-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representadas pelas associações sindicais e patronais outorgantes.

#### Cláusula 29.ª-A

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores ao serviço das empresas têm dirieto a um subsídio de refeição no valor de 80\$ por cada dia de trabalho.
- 2 O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.
- 3 O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 Não se aplica o disposto nos números anteriores à empresas que à data da entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.
- 5 Esta cláusula entra em vigor em 1 de Setembro de 1989.

#### Cláusula 39.ª

#### Período normal de trabalho

*		• • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • •
2 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••
3 —	• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
4 —				
5 —		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	
distribi data da	uídas de a publicaç	segunda-feira ção no <i>Boleti</i>	o semanal será do a a sexta-feira, a im do Trabalho d prevista no D	a partir da e Emprego

#### Cláusula 42.ª

n.º 505/74, de 1 de Outubro.

#### Serviços temporários

1 — A entidade patronal pode encarregar temporariamente o trabalhador, mediante acordo deste e até ao limite de 120 dias por ano, seguidos ou interpolados, de serviços não compreendidos na sua profissão, desde que não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da sua posição.

2 —	• • •	• • • • •	• • • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
3 —		• • • • •	• • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••
• • • •						• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

#### Cláusula 43.ª

#### Execução de funções de diversas profissões

1 — .....

2 — Sempre que o trabalhador execute funções de profissão a que corresponda retribuição superior adquire, para todos os efeitos, ao fim de quatro meses consecutivos ou seis interpolados, a nova profissão e respectiva retribuição, sem prejuízo do recebimento desta retribuição durante os períodos referidos.

3 —	• • •	٠.		 	•	•		•		•		•	•	•	 •			•	•			•			•	•	 	•	
4 —					•	•	•			•	•		•	•	 •	•		•				•	•		•	•	 		
5																													
5 —			•	 •				-	•	•		-	•	•		•	٠.	•		•		•		•	•		 		

#### Cláusula 44.ª

#### Polivalência

1 — Entre a empresa e o trabalhador poderá ser estabelecido um acordo de polivalência.

- 2 Entende-se por polivalente o trabalhador que exerce com carácter de regularidade tarefas de diversas profissões do mesmo nível de qualificação.
- 3 O acordo entre a empresa e o trabalhador terá obrigatoriamente a forma escrita e especificará as diferentes profissões cujas tarefas o trabalhador irá desempenhar.
- 4 O trabalhador polivalente terá direito a auferir como compensação salarial um montante não inferior a 8% da remuneração mínima convencional para o seu grau de remuneração.
- 5 O acordo celebrado entre a empresa e o trabalhador poderá ser denunciado por qualquer das partes durante os primeiros seis meses da sua duração.
- 6 Se o acordo de polivalência for denunciado, o trabalhador regressará ao desempenho da profissão base para que foi contratado.
- 7 Denunciado que seja o acordo, o trabalhador perderá o direito à compensação salarial prevista no n.º 4 desta cláusula.

#### Cláusula 64.ª

#### Pequenas deslocações

b) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 0,45 % da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II, desde que a deslocação ultrapasse duas horas consecutivas.

#### ANEXO I

Grau	Tabela I	Tabela II
O	79 100\$00 67 900\$00 59 300\$00 57 300\$00 51 200\$00 43 900\$00 41 700\$00 39 100\$00 37 000\$00 34 200\$00 33 800\$00 30 200\$00 27 100\$00	85 500\$00 73 200\$00 64 500\$00 62 400\$00 55 500\$00 54 800\$00 50 600\$00 48 100\$00 42 600\$00 40 500\$00 37 000\$00 36 000\$00 32 200\$00 29 000\$00
16	23 600\$00 20 900\$00 20 300\$00 16 800\$00 15 300\$00	25 500\$00 22 500\$00 21 900\$00 18 100\$00 16 200\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II: Rm (média) = 41 183\$00.

#### Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6¹, 7 e 8 (trabalhadores metalúrgicos)

	Tempo de prática											
Idade de admissão	1.°	апо	2.º	ano	3.°	ano	4.° ano					
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II				
14 anos	15 300\$00 15 300\$00 16 800\$00 20 300\$00	16 200\$00 16 200\$00 18 100\$00 21 900\$00	16 800\$00 16 800\$00 20 300\$00 -\$-	18 100\$00 18 100\$00 21 900\$00 -\$-	20 300\$00 20 300\$00 -\$- -\$-	21 900\$00 21 900\$00 -\$- -\$-	23 600\$00 -\$- -\$- -\$-	25 500\$00 -\$- -\$- -\$-				

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apenas para traçador de construção naval e traçador-planificador.

#### Praticantes cujo 1.º escalão se integra no grau 6¹ (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	30 200\$00 34 200\$00	32 200\$00 37 000\$00

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

#### Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7 (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.° ano	30 200\$00 33 800\$00	32 200\$00 36 000\$00

#### Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8 (trabalhadores metalúrgicos)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.° ano	27 100\$00 30 200\$00	29 000\$00 32 200\$00

#### Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9 (trabalhadores metalúrgicos)

				Тетро с	de prática			
Idade de admissão	1.°	ano	2.°	ano	3.°	ano	4.°	ano
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	16 800\$00 16 800\$00 20 900\$00 27 100\$00	18 100\$00 18 100\$00 22 500\$00 29 000\$00	20 900\$00 20 900\$00 27 100\$00 -\$-	22 500\$00 22 500\$00 29 000\$00 -\$-	27 100\$00 27 100\$00 -\$- -\$-	29 000\$00 29 000\$00 -\$- -\$-	30 200\$00 -\$- -\$- -\$-	32 200\$00 -\$- -\$- -\$-

#### Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10 (trabalhadores metalúrgicos)

			· .	Tempo e	de prática			
Idade de admissão	1.°	ano	2.°	ano	3.°	ano	4.°	ano
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	15 300\$00 15 300\$00 20 300\$00 23 600\$00	16 200\$00 16 200\$00 21 900\$00 25 500\$00	20 300\$00 20 300\$00 23 600\$00 -\$-	21 900\$00 21 900\$00 25 500\$00 -\$-	23 600\$00 23 600\$00 -\$- -\$-	25 500\$00 25 500\$00 -\$- -\$-	27 100\$00 -\$- -\$- -\$-	29 000\$00 -\$- -\$- -\$-

П

#### Critério diferenciador de tabelas

1	_	[	.]	10	0 0	00	C	on	to	s.										
2				. <b></b>									 	 					٠.	
3	_		•											 	•	٠.				
4										٠.			 • •	 		٠.	•			
5	_																			

III

As tabelas salariais referidas no n.º I produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1989.

Lisboa, 26 de Abril de 1989.

Pela FENAME - Federação Nacional do Metal, em representação das seguintes

Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte; Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul; Associação dos Industriais de Arame e Produtos Derivados; Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas; Associação Industrial do Minho (Sector Metalúrgico e Metalomecânico); Associação Portuguesa dos Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage; Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinha-gem de Máquinas da Marinha Mercante; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

António Maria Teixeira Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte — SINDCES/C-N:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo STV -- Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 8 de Junho de 1989 e depositado em 20 de Junho de 1989, a fl. 124 do livro n.º 5, com o n.º 229/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

#### CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial e outras

Aos 16 dias do mês de Março de 1989 reuniram-se, na sede da Associação Comercial de Guimarães, as associações comerciais do distrito de Braga e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, com vista à negociação da tabela salarial e clausulado do CCT do comércio retalhista para o distrito, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1988, a tabela salarial e o clausulado com expressão pecuniária.

Foi ainda acordado que as partes voltam a reunir no dia 3 de Abril na Associação Comercial de Guimarães para negociação de alteração ao restante clausulado e integração de novas categorias existentes no sector.

Assim ficou acordado para vigorar a partir de 1 de Março de 1989 o seguinte:

#### Cláusula 23.ª

#### Remuneração de trabalho

1 — As retribuições mínimas de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes do anexo II.

- 2 As entidades patronais são obrigadas a entregar aos trabalhadores ao seu serviço, no acto do pagamento da retribuição, um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, categoria profissional, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal, parte fixa e variável, e a trabalho extraordinário, subsídios, diuturnidades, descontos e montante líquido a receber.
- 3 O pagamento será obrigatoriamente feito até ao último dia útil do mês a que corresponder.
- 4 Quando se verificar o incumprimento do número anterior, o trabalhador receberá, por cada dia em atraso, 1/30 de acréscimo sobre a remuneração normal, salvo o caso de impossibilidade devidamente comprovada perante o trabalhador e o sindicato.
- 5 Para cumprimento do disposto nos números anteriores, o pagamento será efectuado em numerário, no local de trabalho, durante as horas de serviço efectivo.

6 — Os trabalhadores com responsabilidade por serviço de caixa terão direito a um abono mensal para falhas igual a 1500\$, sem prejuízo das diuturnidades vencidas e de quaisquer outros subsídios de carácter permanente.

#### Cláusula 24.ª

#### Remuneração de viajantes e pracistas

1 a 13 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

14 — Os trabalhadores em serviço externo terão direito a uma ajuda de custo de:

Diária completa — 1800\$; Almoço ou jantar — 750\$; Alojamento — 1250\$;

ou ao pagamento das respectivas despesas contra a apresentação de documentos comprovativos.

15 — (Mantém-se.)

#### Cláusula 27.ª

#### Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato nas categorias sem acesso obrigatório auferirão, por cada período de três anos de serviço na mesma categoria ou escalão, uma diuturnidade de 800\$, sobre a retribuição real ou efectiva que vinham recebendo, até ao limite de três diuturnidades, independentemente da sua retribuição real ou efectiva exceder ou não o valor resultante da soma da retribuição estabelecida por este contrato com as referidas diuturnidades.

#### 2 e 3 — (Mantêm-se.)

#### ANEXO !

Nível	Categoria	Remuneração
I	Gerente comercial	50 000\$00
II	Caixeiro-encarregado, chefe de secção, operador-encarregado (super e hipermercado) e inspector de vendas.	47 000\$00

O		
Nível	Categoria	Remuneração
m	Primeiro-caixeiro, viajante, pracista, motorista e operador especializado.	42 750\$00
IV	Segundo-caixeiro e operador de 1. <sup>a</sup>	39 600\$00
v	Terceiro-caixeiro, operador de 2.ª, vigilante e cobrador.	37 000\$00
VI	Caixeiro-ajudante e operador ajudante:  a) 3.° ano	30 000\$00 25 550\$00 24 000\$00
VII	Praticantes:  a) 3.° ano	22 800\$00 22 600\$00 22 500\$00
VIII	Servente, embalador, caixa, distribui- dor, contínuo, guarda, servente de limpeza e ajudante de motorista.	35 000\$00

Esta tabela salarial tem eficácia retroactiva a partir de 1 de Março de 1989 e é válida pelo período mínimo estabelecido na lei.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

(Assinaturas ileafveis.)

Pela Associação Comercial de Barcelos:

Licínio Carlos da Costa dos Santos.

Pela Associação Comercial de Braga:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Comercial de Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto:

Virgílio Augusto Gonçalves Cunha.

Pela Associação Comercial de Vila Nova de Famalicão:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Guimarães:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Maio de 1989 e depositado em 16 de Junho de 1989, a fl. 124 do livro n.º 5, com o n.º 227/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, a sua redação actual.

CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

#### Cláusula 3.ª

#### Vigência e revisão

- 1 (Mantém-se a redacção actual.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas (anexo III) e as cláusulas de natureza pecunária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1989.
  - 3 a 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)

#### CAPÍTULO V

#### Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

#### Deslocações

- 1 a 3 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 2, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:
  - a) A um subsídio de 220\$ por cada dia completo de deslocação;
  - b) e c) (Mantêm-se com a redacção actual.)
  - 5 a 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 8 Os valores fixados para alínea b) do n.º 3 e para a alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço ou jantar — 680\$; Alojamento com pequeno-almoço — 2660\$.

9 — (Mantém-se com a redacação actual.)

#### CAPÍTULO VI

#### Da retribuição

Cláusula 26.ª

#### Serviços de urgência

- 1 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 2 Sempre que o trabalhador por motivos de serviços de urgência se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 665\$, 1110\$ e 1890\$, respectivamente em dia útil, descanso complementar e descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

### 3 a 8 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

#### Cláusula 30.ª

#### Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 270\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

#### 2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

# ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações
[	. 71 900\$00
II	. 62 400\$00
Ш	. 55 800\$00
[V	. 47 500\$00
V	. 41 900\$00
VI	
VII	. 34 000\$00

#### Lisboa, 6 de Março de 1989.

Pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde:

(Assinatura ilegível.)

Peta FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindidato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas:
(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 5 de Abril de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 6 de Abril de 1989 e depositado em 21 de Junho de 1989, a fl. 125 do livro n.º 5, com o n.º 234/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas privadas e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

#### Âmbito

1 — O presente ACT obriga, por um lado, as empresas Shell, BP, Esso, Mobil e CEPSA e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 16.<sup>a</sup>

#### Seguros

As empresas segurarão os seus trabalhadores do quadro permanente em acidentes pessoais ocorridos dentro ou fora das horas de serviço, sendo o capital seguro limitado a 1 500 000\$.

Prestação de trabalho em regime de prevenção	no montante de 515\$ por dia de trabalho efectivamente prestado e ainda []
1 —	
2 —	3 —
	4 —
3 —	B) Subsídio de turnos.
4 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:	•
	1 — A todos os trabalhadores em regime de turnos será devido o subsídio mensal de 4340\$.
<ul> <li>a) Remuneração de 115\$ por cada hora em que esteja efectivamente sujeito a este regime;</li> </ul>	sera devido o subsidio mensar de 15.70.
b)	C) Subsídio de horário móvel. — 4300\$.
c) d)	D) Horário desfasado. — Os trabalhadores que pra
	ticarem o regime de horário desfasado terão direito a
5 —	um subsídio de 2390\$ quando tal tipo de horário fo
••••	de iniciativa e interesse da empresa.
	E)
Cláusula 45.ª	D. G. L. (1) 1, 000 11556
Pagamento por deslocação	F) Subsídio de GOC. — 1155\$ por mês.
1 –	G) Subsídio de lavagem de roupa. — A todos os tra
Pequeno-almoço — 155\$;	balhadores a quem for determinado o uso de uniform
Almoço/jantar — 670\$; Ceia — 310\$;	e a empresa não assegure a respectiva limpeza será atri buído o subsídio de 515\$ por mês.
Dormida com pequeno-almoço — 1735\$;	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Diária — 3130\$.	H) Abono para falhas. — Os trabalhadores com
1.1 —	categoria profissional de caixa ou cobrador que exer çam efectivamente essas funções receberão um abone
1.2 —	para falhas mensal fixo de 1235\$.
1.3 — Nas grandes deslocações, o trabalhador poderá realizar, sem necessidade de apresentação de documen-	
tos comprovativos, despesas até 455\$ diários a partir	<ul> <li>I) Subsídio de condução isolada. — Quando o mo torista de pesados conduzir desacompanhado terá di</li> </ul>
do 3.º dia, inclusive, e seguintes, desde que tal deslo-	reito a receber um subsídio de condução isolada po
cação implique, no mínimo, três pernoitas fora da residência habitual.	cada dia de trabalho efectivo do quantitativo de 240\$
2 — Deslocações ao estrangeiro — dada a diversi-	J)
dade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em	
conformidade com o seu esquema próprio, sendo, no entanto, garantidos 875\$ diários para dinheiro de bolso,	
absorvíveis por esquemas internos que sejam mais fa-	Cláusula 94.ª
voráveis.	
3 —	Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica
4 —	1 –
5 —	2 — Em caso de internamento hospitalar, acrescid
	ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportar
•••••	65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante s
Cláusula 54.ª	trate de trabalhador ou de familiares directos (cônjuge filhos menores ou filhos maiores com direito a abon
	de família), até ao limite anual máximo de 465 000
Subsídios	por agregado familiar, não excedendo 200 000\$ per ca pita, depois de deduzida a comparticipação da previous productivos.
A) Refeitórios e subsídios de alimentação.	dência ou de esquemas oficiais equiparados.
1 —	3 —
2 — Quando, porém, nas sedes ou instalações não	4
hajam refeitórios ou estes não se encontrem em fun-	4 —

cionamento será atribuído um subsídio de alimentação

Cláusula 41.ª

#### Cláusula 95.ª

#### Descendentes com deficiências psicomotoras

1 -- Sempre que um empregado da empresa tenha filhos com deficiências psicomotoras, necessitando de reabilitação ou reeducação em estabelecimento hospitalar ou reeducativo no País, a empresa comparticipará nas despesas inerentes a essa reeducação ou reabilitação em montante a definir caso por caso, mas que não poderá exceder 160 000\$ por cada um e por ano, até o descendente em causa atingir os 24 anos de idade.

2	-	_	•		•	•	•	•	•		•		•	•		•	•	-	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	
			 	. ,						•																									

#### Cláusula 106. a

#### **Diuturnidades**

1	_	 •	٠.	•		•	•	•		•	•	•	-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•		 	•
																														,		

2 — Em 1 de Janeiro de 1989 o valor da diuturnidade passará a ser de 2650\$ e vencer-se-á nas condições do número anterior.

3	_	٠.	• •	•	٠	•	•	 ٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•.	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	 •	•	٠
4																																				

#### Tabela salarial

Nível	Remuneração
A	192 250 <b>\$</b> 00
B	146 400 <b>\$</b> 00

Nível	Remuneração	
C	93 100\$00 85 350\$00	

Nota. — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989. Estes aumentos absorvem até à respectiva concorrência aumentos voluntários concedidos ou a conceder pelas empresas.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1989. — (Assinatura ile-

Pelas Shell, BP, Mobil, Esso e CEPSA:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIO, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa;
Sindicato dos Contabilistas;
Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
Sindicato Independente dos Médicos;
Sindicato dos Técnicos do Serviço Social;
Sindicato de Quadros:

Maria Cândido Lourenco.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 7 de Junho de 1989 e depositado em 20 de Junho de 1989, a fl. 124 do livro n.º 5, com o n.º 228/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

1107

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente ACT obriga, por um lado, todas as empresas signatárias que se dedicam à actividade de fibrocimento em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja

o local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1	— C	p	rese	ente	acord	lo p	roduz	efeitos	de	1	de	Maio
de	1989	a	30	de	Abril	de	1990.					

2 —	 	

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

### Cláusula 31.ª-A Regime de horário para servicos de apoio

*****************
3 — Aos trabalhadores sujeitos ao regime de traba-
lho referido no n.º 1 desta cláusula será garantido um
subsídio mensal no valor de 7490\$, para além de ou-
tros subsídios devidos pela prática de horários em re-

Cláusula 33.ª

...........

gime diferente, inclusive o regime de turnos.

#### Trabalhadores-estudantes

 a) A importância para aquisição de material escolar terá os seguintes limites:

> Curso preparatório — 3940\$; Curso geral — 6795\$; Curso complementar — 10 178\$; Curso médio e superior — 16 982\$.

#### Cláusula 35.ª

............

#### Trabalho por turnos

- 3 O trabalho por turnos confere ao trabalhador um subsídio:
  - a) Para o regime de três turnos rotativos sem folga fixa o subsídio é de 17 758\$;
  - b) Para o regime de três turnos rotativos com folga fixa o subsídio é de 14 928\$;
  - c) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 e as 8 horas) o subsídio é de 12 686\$:
  - d) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa o subsídio é de 10 577\$.
- 8 No caso em que o trabalhador preste trabalho extraordinário quatro ou mais horas além do seu período normal de trabalho terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio no valor de 564\$.

Cláusula 37.ª

#### Trabalho suplementar

2 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao

fornecimento de uma refeição ou, no caso em que esta não a forneça, a um subsídio no valor de 564\$.

Cláusula 40. a-A

#### Abono para falhas

Os trabalhadores classificados como caixa e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 3860\$ enquanto exercerem estas funções, sendo este abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 42.ª-A

#### Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a uma diuturnidade por cada três anos de permanência em categoria sem acesso automático, nos termos dos números seguintes, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 A mudança do escalão B ao escalão A, assim como qualquer mudança de categoria ou grau por promoção ou reclassificação, não retira o direito às diuturnidades vencidas. Todavia, inicia-se de imediato nova contagem para efeitos da diuturnidade seguinte.

#### 3 — O valor das diuturnidades será o seguinte:

Diuturnidades	Valor unitário	Total
1. a 2. a 3. a 4. a 5. a		1 044\$00 2 864\$00 4 684\$00 6 615\$00 8 790\$00

- 4 As diuturnidades são independentes da remuneração efectiva dos trabalhadores, acrescendo-lhe.
- 5 Aos trabalhadores em tempo parcial o quantitativo das diuturnidades calcula-se na proporção do período normal de trabalho a que estão obrigados.
- 6 Entende-se por trabalhadores em tempo parcial todos aqueles que trabalham em período normal parcial
- 7 Os prémios de antiguidade vencidos à data da produção de efeitos do presente ACT são convertidos em diuturnidades, à razão de um prémio de antiguidade para uma diuturnidade.
- 8 Todos os trabalhadores que em 1 de Maio de 1989 tenham vencido o último prémio de antiguidade há três ou mais anos vencem de imediato uma nova diuturnidade, com efeitos a essa data.

- 9 Os trabalhadores que em 1 de Maio de 1989 não tenham ainda completado três anos sobre a aquisição do último prémio de antiguidade vencerão uma nova diuturnidade logo que os perfaçam.
- 10 Os trabalhadores que em 1 de Maio de 1989 não detenham qualquer prémio de antiguidade mas tenham três ou mais anos de antiguidade vencerão uma diuturnidade com efeitos a essa data ou na data em que os perfaçam.

#### CAPÍTULO IX

#### Deslocações

Cláusula 63.ª

#### Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá a importância de 422\$ por cada dia de deslocação, com a inclusão de feriados e fins-de-semana. Este número não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham regime específico de deslocação.

#### Cláusula 66.ª-A

#### Regime de seguros

1 — Os trabalhadores do serviço externo, seja qual for o meio de transporte utilizado, têm direito a um seguro de acidentes pessoais completo, no valor de 5 550 000\$, válido durante as 24 horas do dia e por todo o ano.

#### Cláusula 67.ª

#### Refeitórios

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 564\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

#### ANEXO IV

#### Enquadramento profissional dos trabalhadores cerâmicos

Grupo 11:

Trabalhador de limpeza A.

Grupo 11-A:

Trabalhador de limpeza B.

ANEXO V
Tabela salarial (trabalhadores cerâmicos)

Grupos	Remunerações	
1 1-A 2 2-A 2-B 3 3-A 3-B 3-C 4 4-A 4-B 4-C 5 6 7 8 9 10 10-A	115 884\$00 112 221\$00 106 449\$00 102 231\$00 94 073\$00 89 133\$00 86 247\$00 83 805\$00 82 695\$00 81 474\$00 81 252\$00 79 421\$00 79 143\$00 73 038\$00 68 876\$00 64 269\$00 62 160\$00 60 828\$00 55 223\$00 53 114\$00	
11	52 226\$00 50 283\$00 49 173\$00 42 125\$00 38 129\$00	
15 16 17 18	34 965\$00 32 190\$00 29 415\$00 26 585\$00	

ANEXO V-A
Tabela salarial (trabalhadores administrativos)

Grupos	Remunerações		
	136 808\$00		
	116 328\$00		
	106 449\$00		
	101 454\$00		
	94 073\$00		
	89 022\$00		
	86 247\$00		
	81 252\$00		
	71 651\$00		
0	62 160\$00		
1	53 891\$00		
2	50 727\$00		
3	45 954\$00		
.4	35 465\$00		

- 1 As diferenças salariais existentes sobre as tabelas que os trabalhadores auferiam em 30 de Abril de 1989 serão mantidas e acrescidas aos novos salários agora acordados.
- 2 Os encarregados de secção de fibrocimento, de fabrico, de manutenção (Met-El-CC) vencerão os salários mais elevados nas empresas, correspondentes às suas categorias profissionais, sendo que a equiparação inclui salário base mais diuturnidades.

Lisboa, 5 de Junho de 1989.

Pela CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela Empreitadas Lusalite, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela NOVINCO — Novas Indústrias de Materiais de Construção, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria Hoteleira e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos/e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 7 de Junho de 1989. — A Comissão Executiva do Conselho Nacional da FESHOT.

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 7 de Junho de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção de Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 6 de Junho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 7 de Junho de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Entrado em 9 de Junho de 1989 e depositado em 21 de Junho de 1989, a fl. 125 do livro n.º 5, com o n.º 233/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a Leitz Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

#### Artigo 1.º

A empresa aplicará na íntegra o clausulado do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1981, 13, de 8 de Abril de 1982, 17, de 8 de Maio de 1984, 17, de 8 de Maio de 1985, 17, de 8 de Maio de 1986, 20, de 29 de Maio de 1987, e 28, de 29 de Julho de 1988.

#### Artigo 2.º

De harmonia com o disposto na cláusula 33.ª-A do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Abril de 1979, a empresa pagará a cada trabalhador o valor de 275\$ diários de subsídio de alimentação a partir de 1 de Janeiro de 1989.

#### Artigo 3.º

Foram acordadas as seguintes tabelas salariais:

Encarregado	60 900\$00
Afinador de máquinas	57 650\$00
Polidor de lentes para objectivas e	
aparelhos de precisão	54 200\$00
Polidor de prismas para binóculos e	-
outros aparelhos	54 200\$00
Polidor de lentes de iluminação	52 050\$00
Polidor de prismas ou superfícies pla-	-
nas para aparelhos de iluminação	52 050\$00
Metalizador de vidros de óptica	51 550\$00
Fresador de lentes ou prismas	51 550\$00
Esmerilador de lentes ou prismas	51 550\$00
Colador de sistemas ópticos	48 300\$00
Montador de sistemas ópticos	46 750\$00
Centrador de lentes	46 750\$00
Controlador de lentes ou prismas	46 750\$00
Preparador-espelhador de peças ópticas	46 000\$00
Alimentador de máquinas	44 800\$00
Colador de lentes ou prismas	44 800\$00
Descolador de lentes ou prismas	44 800\$00
Embalador	44 800\$00
Facetador de lentes ou prismas	44 800\$00
Lacador	44 800\$00
Lavador	44 800\$00
Limpador	44 800\$00
Verificador de superfícies	44 800\$00
Servente de limpeza	43 550\$00
Praticante do 3.º ano	32 000\$00
Praticante do 2.º ano	28 050\$00
Praticante do 1.º ano	21 600\$00

#### Artigo 4.º

As remunerações mínimas estabelecidas nos artigos anteriores vigoram de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1989.

#### Artigo 5.º

#### Definição de funções

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara e ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes eficiência no seu trabalho.

Alimentador de máquinas. — É o trabalhador que tem como função a alimentação das máquinas.

Centrador de lentes. — É o trabalhador que opera com máquinas especiais, corrigindo o centro óptico das lentes.

Colador de sistemas ópticos. — É o trabalhador que cola conjuntos de lentes ou prismas em que cada unidade é caracterizada por elementos dióptricos diferentes.

Controlador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que controla os valores ópticos das lentes ou prismas produzidos, utilizando aparelhagem apropriada, assinala defeitos de fabrico e realiza outros registos que se tornem necessários.

Descolador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que remove lentes ou prismas do molde, usando instalações frigoríficas ou diluentes especiais.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona lentes ou outros vidros de óptica em embalagens com vista à sua expedição.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos na sua secção, podendo executar alguns deles.

Polidor de prismas para binóculos e outros aparelhos. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir prismas de alta qualidade, escolhendo o abrasivo a aplicar aos prismas.

Polidor de prismas ou superfícies planas para aparelhos de iluminação. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir prismas ou superfícies planas.

Esmerilador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que esmerila lentes ou prismas com máquinas apropriadas a fim de as calibrar, tomando em consideração a alta qualidade do produto acabado.

Facetador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que faceta manual ou mecanicamente os cantos de lentes ou prismas.

Fresador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que regula e manobra máquinas para fresar as superfícies da patela (fresa diamantada), tomando em conta a exigida alta qualidade do produto acabado.

Lacador. — É o trabalhador que procede à colocação de laca em volta da lente após a sua fixação.

Lavador. — É o trabalhador que tem como função lavar com água, detergentes, acetona ou outros produtos as lentes e prismas e secá-las com aparelhos de secagem ou panos apropriados.

Limpador. — É o trabalhador que procede à limpeza das lentes e prismas com panos especiais.

Metalizador de vidros de óptica. — É o trabalhador que opera com uma instalação especial onde trata lentes ou prismas a corar, por um sistema de projecção molecular, numa atmosfera rarefeita.

Montador de sistemas ópticos. — É o trabalhador que fixa as lentes ou prismas no respectivo suporte, podendo proceder ao torneamento prévio deste.

Polidor de lentes de iluminação. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir lentes de iluminação.

Polidor de lentes para objectivas de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir lentes para objectivas de aparelhos de precisão, escolhendo a qualidade de abrasivo a aplicar às lentes.

Preparador-espelhador de peças ópticas. — É o trabalhador que tem como função proceder à preparação da peça, visando esta proporcionar às superfícies a espelhar as condições necessárias, designadamente lavagem e limpeza, para a fase subsequente, a espelhagem química, que o trabalhador também pode assegurar. Pode ainda proceder eventualmente à preparação dos banhos químicos que utiliza.

Verificador de superfícies. — É o trabalhador que observa, através de exame sumário, se as lentes ou prismas trabalhados apresentam defeitos de fabrico e assinala imperfeições superficiais.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza das instalações.

Praticante — É o trabalhador que se prepara para o desempenho das funções de oficial, coadjuvando os respectivos profissionais.

Vila Nova de Famalicão, 21 de Março de 1989.

Pela Leitz Portugal — Aparelhos Ópticos Precisão, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrais de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 21 de Março de 1989. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 28 de Abril de 1989 e depositado em 21 de Junho de 1989, a fl. 124 do livro n.º 5, com o n.º 232/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a firma Joaquim Ribeiro de Freitas e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a receber um subsídio de desconforto de 600\$ diários, que será pago 30 dias por mês, quer quando se encontrem os trabalhadores em serviço externo quer quando se encontrem em serviço não externo.
- 2 O subsídio de desconforto será pago também no mês em que o trabalhador goze férias.

#### Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a uma diuturnidade de 340\$ por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 As diuturnidades integram, para todos os efeitos, a retribuição mensal.
- 3 As diuturnidades a que se refere o n.º 1 desta cláusula venceram-se no dia 1 de Outubro de 1983.

#### ANEXO III

Categoria profissional	Remuneração
Encarregado Operador de máquinas Servente	51 100\$ 46 000\$ 39 700\$

Esta tabela, o subsídio de desconforto previsto na cláusula 11.ª e o montante das diuturnidades produzirão efeitos a contar do dia 1 de Outubro de 1988 e vigorarão até ao dia 31 de Dezembro de 1989.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Por Joaquim Ribeiro de Freitas: (Assinatura ileg(yel.)

Entrado em 17 de Abril de 1989 e depositado em 26 de Junho de 1989 a fl. 125 do livro n.º 5 com o n.º 235/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros.

Entre a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços e a associação patronal signatária é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros (alteração salarial e outras), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1989.

Lisboa, 6 de Junho de 1989.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Graciete Brito.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 15 de Junho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

(Entrado em 19 de Junho de 1989 e depositado em 21 de Junho de 1989, a fl. 124 do livro n.º 5, com o n.º 230/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAMM — Assoc. Portuguesa de Armadores da Marinha Mercante e o SOEMMM — Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros — Integração em níveis de qualificação.

A integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1989, é a seguinte:

1 — Quadros superiores:

Comandante; Oficial de convés.

- 2 Quadros médios:
- 2.1 Técnicos administrativos:

Superintendente 1, 2 e 3; Supervisor 1 e 2.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de máquinas; Chefe do serviço de radiocomunicações; Oficial de máquinas; Oficial radiotécnico.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Contramestre.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
- 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Enfermeiro;

Maquinista prático.

- 5 Profissionais qualificados:
- 5.3 Produção:

Artífice;

Carpinteiro;

Electricista;

Fogueiro motorista/ajudante de motorista;

Mecânico de bordo;

Mestre costeiro.

5.4 — Outros:

Bombeiro;

Cozinheiro;

Despenseiro;

Marinheiro de 1.ª classe;

Padeiro;

Paioleiro/despenseiro;

Paioleiro/máquina.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
- 6.1 Administrativos de comércio e outros:

Ajudante de cozinheiro;

Chegador:

Marinheiro de 2.ª classe.

A — Praticantes e aprendizes:

Praticante de piloto;

Praticante de maquinista;

Praticante de radiotécnico.

#### Profissões integradas em dois níveis

- 5 Profissionais qualificados:
- 5.4 Outros.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
- 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Empregado de câmaras.

AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Integração em níveis de qualificação.

A integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, é a seguinte: 6— Profissionais semiqualificados (especializados): 6.1— Administrativos, comércio e outros:

Empregado de serviços externos.